



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.856 - RJ (2017/0011883-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARCELINO ROSA CAMPELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES CASTRENSES E CIVIS. DIREITO AFASTADO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 14/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, cuida-se de demanda na qual se pretende a nulidade do ato de licenciamento do autor e sua reintegração ao serviço militar, para reforma.

III. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o portador de hanseníase, contraída ao tempo do serviço militar – ainda que sem relação de causa e efeito com a atividade castrense – e que, em consequência dessa enfermidade, não pudesse exercer atividades civis ou castrense, faria jus ao benefício ora pleiteado. Todavia, no caso, o Tribunal de origem, diante do acervo fático da causa, manteve a improcedência do pedido, pois, ao ser licenciado, o autor estava apto para o exercício de qualquer profissão e, além disso, encontra-se curado e capaz para o exercício de atividades civis. Desse modo, a pretensão do recorrente de desconstituir este cenário fático encontra-se inviabilizada, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 745.584/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.856 - RJ (2017/0011883-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARCELINO ROSA CAMPELLO, em 15/02/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/02/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCELINO ROSA CAMPELLO, em 09/12/2013, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE REFORMA. HANSENÍASE CURADA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada.

2. **O Autor foi submetido à Inspeção de Saúde na Instituição Militar, à época de seu desligamento, tendo sido julgado "apto para o serviço do Exército", conforme assentamentos funcionais, não havendo qualquer referência à incapacidade de que trata o art. 106, II, da Lei 6.880/80.**

3. **In casu, verifica-se que a enfermidade a que se refere à parte autora, Hanseníase, foi constatada, pelo serviço de saúde do SUS, em 24/01/2006, quase oito meses depois do desligamento do mesmo das Forças Armadas. Assim, apesar de comprovada a existência da enfermidade alegada, não se pode estabelecer relação de causa e efeito entre ela e o serviço militar.**

4. **Após tratamento, o Autor encontra-se curado, não se enquadrando de qualquer forma, no inc. V, do art. 108 da Lei 6.880/80, conforme alegado.** 5. Agravo Interno improvido" (fl. 200e)

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

"Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada" (fl. 223e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"III - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Da violação aos arts. 67, §1º, alínea "d"; 80; 82, incisos I, §1º; 84; 106, incisos II; 108, incisos IV, V ou VI; e 110, §1º, da Lei nº 6.880/80

Com a máxima vênia, o Juízo *a quo* equivocou-se.

O licenciamento de militar temporário (praça) é discricionário somente se, no momento imediatamente anterior à decisão administrativa quanto ao reengajamento ou licenciamento do militar temporário, este se encontre apto para o serviço militar ativo.

No entanto, ficou evidente que, no referido momento, o Autor encontrava-se acometido de enfermidade incapacitante para o serviço militar ativo (Hanseníase), sendo certo que a prova pericial médica afirma que a incapacidade surgiu há seis anos (quesito nº 8 da União - fl. 105, in fine), ou seja, no ano do licenciamento do Autor, sendo certo que o período de incubação da doença pode durar vários meses, concluindo, pois, que foi adquirida quando da prestação do serviço militar.

A ilegalidade do licenciamento consiste, pois, na violação do art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, que impõe a prática de ato administrativo vinculado de reforma ex officio do militar incapaz para o serviço militar ativo.

Cumprе observar que, ao contrário do afirmado no acórdão, nem todas as hipóteses de reforma ex officio por incapacidade previstas no art. 108 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), exigem relação de causa e efeito com o serviço militar ativo (vide, por exemplo, os incisos V e VI, do art. 108 da Lei nº 6.880/80).

No sentido da inexigibilidade de relação de causa e efeito para fins de reforma a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, a incapacidade que se exige para a reforma é a incapacidade para o serviço ativo (a teor do art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80) e não a incapacidade para toda e qualquer atividade, mesmo as civis. Neste sentido as decisões que se seguem da Quinta e as Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No presente caso, a limitação da mão esquerda, a toda evidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o incapacita para a vida militar, conforme se depreende do laudo pericial (fls. 104/106). Logo, a sua reforma deveria se dar com fundamento no arts. 106. inciso 11; e 108. incisos 111 ou V (lepra ou hanseníase). da Lei nº 6.880/80.

É certo, ainda, que a enfermidade (hanseníase ou lepra) está expressamente elencada no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80 como uma das enfermidades de segregação compulsória do militar ensejando a reforma mesmo se a eclosão da enfermidade se dê sem relação de causa e efeito com o serviço ativo.

(...)

Ademais, tratando-se de militar incorporado às fileiras da Exército Brasileiro, vindo a desenvolver ou a agravar enfermidade incapacitante, mesmo que esta fosse apenas parcial e não total, o que frise-se não é a hipótese dos autos, não poderia o Impetrante ter sido licenciado, em razão da aplicação dos seguintes dispositivos:

(...)

Assim, nesta última hipótese, em vez de ser licenciado deveria, no mínimo, ter sido concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permanecendo no serviço militar em gozo de licença para tratamento da saúde própria (art. 67. § 1º. alínea "d" da Lei nº 6.880/80) ou, ainda, na qualidade de agregado (arts. 80. 82. inciso I. § 1º e 84. todos da Lei nº 6.880/80). Neste sentido a decisão que se segue do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Logo, mesmo que se considere não ser hipótese de reforma do militar, mas hipótese de desincorporação ou licenciamento, o que só se admite por amor ao debate, faz jus o Autor, ao menos, a tratamento médico-hospitalar a ser fornecido pelo Exército Brasileiro até a sua total recuperação, sob pena de violação dos dispositivos aqui trazidos à colação.

Desta forma, em não tendo sido assegurado a reforma ou a reincorporação para tratamento de saúde, é evidente a violação dos arts. 67. § 1º. alínea "d": 80: 82. incisos 1. § 1º: 84; 106. incisos II; 108, incisos IV. V ou VI: e 110. §1º. da Lei nº 6.880/80. merecendo reforma da decisão recorrida para julgar totalmente procedente a pretensão autoral.

(...)" (fls. 228/242e).

Requer, ao final, "que seja dado provimento ao presente Recurso Especial para que seja julgada totalmente procedente a ação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar a nulidade do ato de licenciamento do Autor, determinando-se sua reintegração imediata ao Exército Brasileiro para reforma, com fundamento no art. 108, incisos IV, V ou VI, c/c art. 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80 ou, subsidiariamente, caso não se entenda pela reforma, seja o Autor reintegrado para receber tratamento médico até a sua cura ou posterior reforma, conforme postulado desde a petição inicial. Por fim, caso não se considere efetuado o prequestionamento, o que apenas se admite por amor ao debate, como foram opostos embargos de declaração (fls. 203/213) expressamente com este objetivo, nos termos da Súmula nº 98 do STJ requer, desde logo, que seja enfrentada a violação do art. 535, inciso II, do CPC, para, assim entendendo, anular o acórdão recorrido de fls. 216/220, de forma a permitir o pronunciamento expresso sobre as teses jurídicas oportunamente suscitadas" (fl. 242e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 246/248e).

Na origem, a presente ação ordinária objetiva a anulação do ato de licenciamento do autor e sua consequente reintegração militar durante o tratamento médico, e posterior reforma, caso não haja recuperação.

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

"Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada, às quais me reporto:

"Trata-se de Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de militar de declaração da nulidade de seu licenciamento das Forças Armadas, com sua reintegração imediata ao Exército Brasileiro e posterior reforma, nos termos dos arts. 106, II e 108, V, da Lei 6.880/80, ou, subsidiariamente, de reintegração àquela Força Militar para receber tratamento médico até sua cura.

Na inicial, noticia o Autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02/08/2004 e, após prazo do serviço obrigatório, foi licenciado em 03/06/2005. Sustenta que na ocasião de seu licenciamento foi considerado apto em Inspeção de Saúde, mas logo depois, em janeiro de 2006, obteve diagnóstico de Hanseníase, ao comparecer a Posto de Saúde com quadro de parestesia na mão esquerda, entre outros sintomas. Sustenta que vem, desde então, mantendo acompanhamento médico. Conclui afirmando que, já à época de seu licenciamento, era portador daquela enfermidade incapacitante para o serviço militar, tendo em vista o estágio de desenvolvimento da doença quando diagnosticada, razão por que pugna pela anulação do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento.

Em seu recurso, alega o Autor, em síntese, que a doença foi desencadeada durante sua permanência no Exército e que havia necessidade de controle e de acompanhamento médico contínuo pela Instituição Militar, além de tratamento. Aduz que, embora o licenciamento de militar temporário seja ato discricionário, só poderia ter sido licenciado caso estivesse apto para o serviço militar, encontrando-se nas mesmas condições de saúde com que ingressou nas Forças Armadas.

Contrarrazões, às fls. 138/142, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 146/151, opinou no sentido do improvimento do recurso.

Relatei. Decido.

Conforme relatado, objetiva o Autor a declaração da nulidade de seu licenciamento das Forças Armadas, com sua reintegração imediata ao Exército Brasileiro e posterior reforma, nos termos dos arts. 106, II e 108, V, da Lei 6.880/80, ou, subsidiariamente, sua reintegração àquela Força Militar para receber tratamento médico até sua cura.

Rezam os artigos 106, II e 108 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi submetido a Inspeção de Saúde na Instituição Militar, à época de seu desligamento, tendo sido julgado “apto para o serviço do Exército”, conforme assentamentos funcionais de fl. 29, não havendo qualquer referência à incapacidade de que trata o art. 106, II, da Lei 6.880/80.

Tem-se notícia, ainda, de que o Autor foi incorporado ao serviço daquela Força Militar em 02/08/2004 e licenciado aos 03/06/2005, conforme Certificado de Reservista de fls. 19/20, tendo a enfermidade a que se refere, Hanseníase, sido constatada, pelo serviço de saúde do SUS, em 24/01/2006, quase oito meses depois de seu desligamento das Forças Armadas (fl. 26).

Por outro lado, verifica-se a existência nos autos de laudo pericial a cargo do Juízo, na especialidade de dermatologia (fls. 104/106), no qual o Sr. Perito, respondendo aos quesitos do Juízo (fl. 59), do Autor (fl. 62), e aos da União Federal (fls. 65/66), manifestou-se no sentido de que:

- o Autor sofre de sequela neurológica de Hanseníase na mão esquerda com perda de força, diminuição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sensibilidade térmica, tátil e dolorosa, e com lesões cutâneas decorrentes desta perda de sensibilidade - a Hanseníase é transmitida pela eliminação de bacilos por doentes não tratados. Estes bacilos atingem as vias aéreas de pessoas não infectadas, e, em alguns casos, são capazes de provocar a doença - sabe-se que o Autor está doente desde o momento do diagnóstico, pois fazer uma estimativa prévia da enfermidade é muito difícil - a doença é curável e o Autor não pode mais ser considerado portador de Hanseníase, pois já foi tratado, apresentando sequela da doença, que é Permanente - não se pode precisar quanto tempo após o Autor ter sido infectado apareceram os sintomas da doença, devido a grande variação no tempo de incubação da enfermidade, o que depende de cada pessoa infectada.

- não pode ser estabelecida, com certeza, relação de causa e efeito entre a enfermidade e a prestação do serviço militar - o Autor pode prover os próprios meios de subsistência, apesar das dificuldades impostas pela sequela da Hanseníase No caso, é certo estar comprovada a existência da enfermidade alegada, mas não se pode estabelecer relação de causa e efeito entre ela e o serviço militar.

Noutro ponto, após tratamento, o Autor encontra-se curado, não se enquadrando, de qualquer forma, no inc. V, do art. 108 da Lei 6.880/80, conforme alegado.

É princípio basilar de Direito Processual que ao Autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.

Desse modo, cabia ao Autor, nos termos do art. 333, I, do CPC a prova constitutiva do direito alegado, ônus do qual não conseguiu se desincumbir.

Cumprе ressaltar que ao ingressar no serviço ativo do Exército, o Autor tinha ciência do caráter provisório da atividade que iria exercer.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários permanecerão no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação de regência, não tendo os mesmos direito de permanecer nos quadros da Organização Militar, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.

Os militares incorporados para a prestação de serviço militar têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência transitória, devendo, em regra, ser licenciados quando concluído o tempo de serviço, nos termos do art. 121, § 3,º Lei 6880/80, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço público, vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. Oportuno registrar os seguintes julgados desta Egrégia Corte que têm pertinência com a matéria tratada nos presentes autos: (...)" (fls. 191/201e).

No caso, o Tribunal de origem, consignou, com base no acervo fático probatório dos autos, que a doença não tem nexo causalidade com a prestação do serviço militar, bem como que o recorrente encontra-se curado da enfermidade. Dessa forma, a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, exige novo exame do questão fática, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DOENÇA INCAPACITANTE. REFORMA CONCEDIDA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS PROVENTOS PARA GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE EXERCIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Chegar a conclusão diversa acerca do nexo de causalidade entre a invalidez do policial militar e a atividade que desenvolvia para possibilitar, assim, a revisão dos proventos da reforma para posto imediatamente superior, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.182.850/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 04/03/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM PROVENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIVALENTES AO SOLDADO QUE RECEBIA NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor está incapacitado para o serviço castrense, fazendo jus à reforma. Infirmar o entendimento firmado implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. (...)**

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 958.715/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/06/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 263/269e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"É relevante destacar que não se pretende aqui efetuar o simples reexame de provas. Isso porque o próprio acórdão ilustra, de forma suficiente, o contexto fático da presente situação.

(...)

Cabe reiterar: "É certo, ainda, que a enfermidade (hanseníase ou lepra) está expressamente elencada no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80 como uma das enfermidades de segregação compulsória do militar ensejando a reforma mesmo se a eclosão da enfermidade se dê sem relação de causa e efeito com o serviço ativo." Ademais, o fato de estar "curado", no momento, para os atos de toda e qualquer atividade, mesmo a civil, não afasta a incapacidade na prestação do serviço militar.

(...)

Como se nota, o recorrente já tinha a doença na época do serviço militar e não poderia ter sido licenciado pela Junta de Saúde Militar. No mínimo, teria que estar agregado (artigo 80, 82§1º, e 84 da Lei 6.880/80) para buscar a reforma ex officio, por força do artigo 106, inciso III, do Estatuto Militar.

Por essas razões, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ no Recurso Especial, conforme alegado pela Ministra Relatora em sua decisão, uma vez que ficou evidente que o agravante rebateu pontualmente e demonstrou que a intenção não é de reexame de prova, mas sim de reavaliação da prova, o que é admitido nesta Corte. (...)" (fls. 274/278e).

Por fim, requer "seja conhecido e submetido ao prolator da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la ao julgamento do respectivo colegiado, para que o Agravo em Recurso Especial venha a ser provido, possibilitando o conhecimento e provimento do Recurso Especial no que tange à violação aos arts. 106, incisos II, III, 108, incisos IV, V ou VI, todos da Lei 6.880/80" (fl. 279e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 289/290e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.856 - RJ (2017/0011883-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, cuida-se de demanda na qual se pretende a nulidade do ato de licenciamento do autor e sua reintegração ao serviço militar, para reforma.

O autor sustenta que fora incorporado ao Exército em 02/08/2004, e, após o serviço obrigatório, foi licenciado em 03/06/2005.

Assevera que, logo após o licenciamento, embora tenha sido considerado apto, pela inspeção de saúde, descobriu que era portador de hanseníase.

Em razão disso, postula a anulação do ato de licenciamento e a reintegração ao serviço ativo do Exército, com o pagamento dos atrasados e posterior reforma.

O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"(...) o militar incorporado para prestar o **serviço militar obrigatório** somente será reformado se for considerado inválido, vale dizer, se estiver impossibilitado de exercer, de forma total e permanente, qualquer atividade laborativa na vida civil.

O perito às fls. 104/106 afirmou não ser possível precisar se a hanseníase foi adquirida no período do serviço militar, tendo mencionado no item c de fls. 104 que 'o que se pode dizer é que o AUTOR está doente desde o momento do diagnóstico e fazer uma estimativa prévia da doença é muito difícil'.

Ademais, a partir do laudo pericial de fls. 104/106 verifico que o autor está apto para o trabalho.

(...)

Tendo o diagnóstico da hanseníase ocorrido em data posterior ao licenciamento e não sendo possível precisar a data de início da doença, é válido o ato administrativo que licenciou o autor.

Isto porque o autor não logrou demonstrar, no curso da instrução, eventual equívoco no parecer da Junta Médica da ré no sentido de sua aptidão para o serviço do Exército não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, eis que não há provas de ilegalidade do ato de licenciamento.

(...)" (fl.128e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, firme na seguinte compreensão:

"Compulsando os autos, verifica-se que **o Autor foi submetido a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inspeção de Saúde na Instituição Militar, à época de seu desligamento, tendo sido julgado “apto para o serviço do Exército”, conforme assentamentos funcionais de fl. 29, não havendo qualquer referência à incapacidade de que trata o art. 106, II, da Lei 6.880/80.

Tem-se notícia, ainda, de que o Autor foi incorporado ao serviço daquela Força Militar em 02/08/2004 e licenciado aos 03/06/2005, conforme Certificado de Reservista de fls. 19/20, tendo a enfermidade a que se refere, **Hanseníase, sido constatada, pelo serviço de saúde do SUS, em 24/01/2006, quase oito meses depois de seu desligamento das Forças Armadas (fl. 26).**

Por outro lado, **verifica-se a existência nos autos de laudo pericial a cargo do Juízo, na especialidade de dermatologia (fls. 104/106), no qual o Sr. Perito, respondendo aos quesitos do Juízo (fl. 59), do Autor (fl. 62), e aos da União Federal (fls. 65/66), manifestou-se no sentido de que:**

- o Autor sofre de sequela neurológica de Hanseníase na mão esquerda com perda de força, diminuição da sensibilidade térmica, tátil e dolorosa, e com lesões cutâneas decorrentes desta perda de sensibilidade - a Hanseníase é transmitida pela eliminação de bacilos por doentes não tratados. Estes bacilos atingem as vias aéreas de pessoas não infectadas, e, em alguns casos, são capazes de provocar a doença - **sabe-se que o Autor está doente desde o momento do diagnóstico, pois fazer uma estimativa prévia da enfermidade é muito difícil - a doença é curável e o Autor não pode mais ser considerado portador de Hanseníase, pois já foi tratado, apresentando sequela da doença, que é Permanente - não se pode precisar quanto tempo após o Autor ter sido infectado apareceram os sintomas da doença, devido a grande variação no tempo de incubação da enfermidade, o que depende de cada pessoa infectada.**

- não pode ser estabelecida, com certeza, relação de causa e efeito entre a enfermidade e a prestação do serviço militar - **o Autor pode prover os próprios meios de subsistência, apesar das dificuldades impostas pela sequela da Hanseníase** No caso, é certo estar comprovada a existência da enfermidade alegada, mas não se pode estabelecer relação de causa e efeito entre ela e o serviço militar.

Noutro ponto, após tratamento, o Autor encontra-se curado, não se enquadrando, de qualquer forma, no inc. V, do art. 108 da Lei 6.880/80, conforme alegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É princípio basilar de Direito Processual que ao Autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.

Desse modo, **cabia ao Autor, nos termos do art. 333, I, do CPC a prova constitutiva do direito alegado, ônus do qual não conseguiu se desincumbir.**

Cumprе ressaltar que ao ingressar no serviço ativo do Exército, o Autor tinha ciência do caráter provisório da atividade que iria exercer.

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários permanecerão no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação de regência, não tendo os mesmos direito de permanecer nos quadros da Organização Militar, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.

(...)" (fls. 191/201e).

Com efeito, se o autor, ora recorrente, realmente fosse portador de hanseníase, contraída ao tempo do serviço militar – ainda que sem relação de causa e efeito com a atividade castrense – e, em consequência dessa enfermidade, não pudesse exercer atividades civis, por certo faria jus ao benefício pleiteado.

Todavia, as Instâncias de origem são uníssonas na conclusão, diante do suporte fático da causa, de que o autor, ao ser licenciado, estava apto para o exercício de qualquer profissão e, além disso, encontra-se curado e foi considerado apto para o exercício de atividades civis.

Desse modo, a pretensão de desconstituir este cenário fático encontra-se inviabilizada, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido a lide com base no conjunto fático-probatório acostado ao feito, reconhecendo a preexistência da doença e a ausência de comprovação da incapacidade, a revisão desse entendimento exige o revolvimento desse arcabouço probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo teor da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 745.584/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. PECULIARIDADE DOS AUTOS. CONDIÇÃO DE ENCOSTADO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Exército, bem como a sua reintegração para fins de tratamento médico e posterior reforma caso constatada a incapacidade definitiva ou transcorridos dois anos na qualidade de adido.

(...)

4. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que o autor não estava incapacitado para a atividade castrense, não fazendo jus à reforma. Assim sendo, manteve-se incólume o ato administrativo de licenciamento (fls. 314-316, e-STJ).

5. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e rever as alegações suscitadas no Apelo Especial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. A propósito: AgRg no AREsp 55.034/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 27.8.2012.

6. Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porque falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 671.790/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.5.2015, DJe 26.5.2015.

7. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011883-2

**AgInt no
REsp 1.648.856 / RJ**

Números Origem: 00019693220104025101 201051010019690

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELINO ROSA CAMPELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELINO ROSA CAMPELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.